

1

Para: **CA de todas as Unidades de Saúde do SRS**
Comparticipação do medicamento Enbrel®
Assunto: **(etanercept) – Despacho SES nº 24539/2007, de 12**
de Outubro
Fonte: **Direcção Regional da Saúde**
Contacto na DRS: **Direcção de Serviços de Cuidados de Saúde - DSCS**

Class.:C/C.2008/5; C/M.2008/3

Considerando o disposto no Despacho nº 24539/2007, de 12 de Outubro, do Secretário de Estado da Saúde, relativo ao regime especial de dispensa hospitalar e participação do medicamento Enbrel®, destinado ao tratamento de doentes com artrite reumatóide, espondilite anquilosante, artrite psoriática, artrite idiopática juvenil poliarticular e psoríase em placas; Considerando que o Despacho D/SSRAS/99/14, de 27 de Julho, do então Subsecretário Regional Adjunto para a Saúde, determinou a aplicação, no Serviço Regional de Saúde, de todas as medidas respeitantes a participações de medicamentos a doentes possuidores de doenças crónicas consideradas especiais e, como tal, particularmente legisladas; Considerando o esclarecimento prestado pelo INFARMED, IP, sobre a possibilidade de prescrição do medicamento em causa pelos médicos em regime privado;

Assim, na sequência de despacho de Sua Excelência o Secretário Regional dos Assuntos Sociais, determina-se o seguinte:

1 – Estão em vigor no Serviço Regional de Saúde as normas constantes do Despacho nº 24539/2007, de 12 de Outubro, do Secretário de Estado da Saúde, anexo à presente Circular Normativa.

2 – A dispensa do medicamento previsto no Anexo ao Despacho referido no nº anterior é efectuada exclusivamente através dos Serviços Farmacêuticos dos Hospitais, EPE, do Serviço Regional de Saúde.

3 – A dispensa do medicamento referido no nº 2, que pode também ser objecto de prescrição por médicos em regime privado registados na Direcção Regional da Saúde, é gratuita para o doente, sendo os respectivos encargos financeiros da responsabilidade:

a) Do Hospital, EPE, do Serviço Regional de Saúde onde o mesmo é prescrito quando a dispensa e utilização sejam efectuadas em ambiente hospitalar,



salvo se a responsabilidade pelo encargo couber legal ou contratualmente a qualquer subsistema de saúde, empresa seguradora ou outra entidade pública ou privada;

b) Do Centro de Saúde ou Unidade de Saúde de Ilha competente quando o medicamento seja dispensado através dos Serviços Farmacêuticos dos Hospitais, EPE, do Serviço Regional de Saúde para utilização em ambulatório, salvo se a responsabilidade pelo encargo couber legal ou contratualmente a qualquer subsistema de saúde, empresa seguradora ou outra entidade pública ou privada.

A Directora Regional



Maria Teresa Reis Brito

Anexo: Despacho nº 24539/2007, de 12 de Outubro

Despacho n.º 24539/2007, de 12 de Outubro

(DR, 2.ª série, n.º 206, de 25 de Outubro de 2007)

Determina o regime especial de comparticipação para os medicamentos destinados ao tratamento de doentes com artrite reumatóide, espondilite anquilosante, artrite psoriática, artrite idiopática juvenil poliarticular e psoríase em placas

A artrite reumatóide, a espondilite anquilosante, a artrite psoriática, a artrite idiopática juvenil poliarticular e a psoríase em placas são patologias crónicas responsáveis por altas taxas de morbilidade que, a longo prazo, interferem significativamente na qualidade de vida dos doentes, sendo que as duas primeiras patologias têm uma prevalência superior a 1% da população em geral.

A necessidade de um diagnóstico correcto, a especificidade dos tratamentos disponíveis e o risco dos próprios medicamentos impõem que a sua administração deva ser iniciada e controlada por médicos com experiência no diagnóstico e tratamento das doenças acima identificadas e disponibilizada através dos serviços farmacêuticos dos hospitais.

Atentas as razões expostas, considera-se existir interesse público na dispensa gratuita destes medicamentos, quando dispensados nos serviços farmacêuticos dos hospitais do Serviço Nacional de Saúde (SNS) e prescritos em consultas especializadas no diagnóstico e tratamento da artrite reumatóide, da espondilite anquilosante, da artrite psoriática, da artrite idiopática juvenil poliarticular e da psoríase em placas, conforme descrito nos respectivos resumos de características do medicamento (RCM).

Assim, e ao abrigo do disposto nos n.os 3 e 4 do artigo 3.º e no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 118/92, de 25 de Junho, na sua redacção actual, determina-se o seguinte:

1 - Os medicamentos destinados ao tratamento de doentes com artrite reumatóide, espondilite anquilosante, artrite psoriática, artrite idiopática juvenil poliarticular e psoríase em placas beneficiam de um regime especial de comparticipação, nos termos consagrados neste diploma.

2 - Os medicamentos que beneficiam do regime especial de comparticipação previsto no n.º 1 são os constantes do anexo deste despacho, que dele faz parte integrante, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

3 - Os medicamentos abrangidos pelo presente despacho apenas podem ser prescritos em consultas especializadas no diagnóstico e tratamento da artrite reumatóide, espondilite anquilosante, artrite psoriática, artrite idiopática juvenil poliarticular e psoríase em placas, devendo o médico prescritor fazer na receita menção expressa do presente despacho.

4 - A dispensa destes medicamentos ao abrigo do presente despacho é efectuada exclusivamente através dos serviços farmacêuticos dos hospitais do SNS.

5 - A dispensa destes medicamentos ao abrigo do presente despacho é gratuita para o doente, sendo os respectivos encargos financeiros da responsabilidade:

- a) Do hospital do SNS onde o mesmo é prescrito quando a dispensa e utilização sejam efectuadas em ambiente hospitalar, salvo se a responsabilidade pelo encargo couber legal ou contratualmente a qualquer subsistema de saúde, empresa seguradora ou outra entidade pública ou privada;
- b) Da administração regional de saúde competente quando o medicamento seja dispensado através dos serviços farmacêuticos dos hospitais do SNS para utilização em ambulatório, salvo se a responsabilidade pelo encargo couber legal ou contratualmente a qualquer subsistema de saúde, empresa seguradora ou outra entidade pública ou privada.

6. - A inclusão de outros medicamentos no presente regime especial de comparticipação depende de requerimentos dos seus titulares de autorização de introdução no mercado, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 118/92, na sua redacção actual, devendo, em caso de deferimento, ser alterado o anexo do presente despacho.

12 de Outubro de 2007. - O Secretário de Estado da Saúde, *Francisco Ventura Ramos*.

ANEXO

(a que se refere o n.º 2 do presente despacho)

Enbrel (*etanercept*).

4163788 - embalagem de quatro frascos para injectáveis e seringas pré-carregadas doseados a 25 mg/ml.